PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.483 - SC (2019/0364483-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
REQUERENTE	:	ELIZEU MATTOS
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) - SC010693 ANDRESSA APARECIDA NESPOLO - SC032424 WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória** da d. Defesa de **ELIZEU MATTOS** em seu favor, no qual requer "*a concessão de liminar para determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS do acórdão da Apelação Criminal n. 0001545- 52.2017.8.24.0039, julgado em 05/11/2019 pela e. 3ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, porquanto realizado em afronta ao art. 5º, LV, da CF/88 e art. 8.2.“c”, do Pacto de São José da Costa Rica, bem como ao art. 265, §1º, do CPP, e, por arrastamento, determinar-se o sobrestamento dos efeitos do julgamento do próprio embargos de declaração e da decretação “de prisão” preventiva, até decisão final no Habeas Corpus n. 545.570/SC. [...] EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 288 e ss. do RISTJ e art. 300 do NCPC, requer-se a concessão LIMINAR do PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR para determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS do acórdão da Apelação Criminal n. 0001545-52.2017.8.24.0039, julgado em 05/11/2019 pela e. 3ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, porquanto realizado em afronta ao art. 5º, LV, da CF/88 e art. 8.2.“c”, do Pacto de São José da Costa Rica, bem como ao art. 265, §1º, do CPP, e, por arrastamento, determinar-se o sobrestamento dos efeitos do julgamento do próprio embargos de declaração e da decretação “de prisão” preventiva, até decisão final no Habeas Corpus n. 545.570/SC*" (fl. 11).

Julgados os embargos de declaração na origem, o recurso da d. Defesa foi **parcialmente conhecido e acolhido para afastar a execução provisória das penas**, enquanto que o do d. Ministério Público, que continha

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6

pedido expresso de prisão preventiva, foi **conhecido e acolhido**, nos seguintes termos (fls. 15-51):

> *"[...] RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DEFENSIVO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO REFERENTE À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO NESSE PONTO, ALMEJANDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO DE AMBOS OS ACLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA, DE FATO, DE OMISSÃO SUPERVENIENTE NO JULGADO DIANTE DA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTRETANTO, POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS DA MATERIALIDADE E DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI E DEMAIS PECULIARIDADES DO CASO QUE EVIDENCIAM A GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. ALÉM DISSO, AGENTE E SEUS DEFENSORES QUE VEM OBSTACULIZANDO O REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL MEDIANTE INDECOROSOS ESTRATAGEMAS. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS PROTELATÓRIOS VISANDO UNICAMENTE IMPEDIR/ATRASAR O DESFECHO DO FEITO. UTILIZAÇÃO DOS EXPEDIENTES LEGALMENTE PREVISTOS COM A FINALIDADE ÚNICA DE INVIABILIZAR A PRÓPRIA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA BOA- FÉ. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA EVIDENCIADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO QUE SE IMPÕE.*
>
> *RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E ACOLHIDO."*

É o relatório. **Decido.**

Em primeiro plano, verifica-se que o **pedido de adiamento da sessão** de julgamento na origem era para debate dos embargos de declaração, os quais são apresentados em mesa e não comportam sustentação oral, portanto, prescindem da presença do patrono em sala como regra.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6

Verbis: "*O julgamento dos embargos de declaração independe de inclusão em pauta e intimação da data da sessão de julgamento, mediante publicação na imprensa oficial, uma vez que o feito é apresentado em mesa e não cabe a sustentação oral. (HC 448.294/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018). No mesmo diapasão: EDcl nos EDcl nos EREsp 1021634/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 26/08/2019 e AgInt na PET nos EREsp 1616517/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019. Pedido de adiamento inacolhido*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1507951/MG, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 22/10/2019).

Em segundo plano, no que concerne à **execução provisória das penas antes do trânsito em julgado**, em plena consonância com o entendimento esposado pelo col. Supremo Tribunal Federal, tenho que o eg. Tribunal de origem já afastou tal possibilidade, **não havendo interesse de agir em tal debate.**

No mais, **constata-se que <u>houve sim o expresso pedido pelo d. Ministério Público de decretação da prisão preventiva</u> em seus embargos aclaratórios**.

Vejamos (fls. 15-51):

*"O Ministério Público, por sua vez, sustenta que a decisão colegiada padece de omissão e contradição no que se refere à determinação de execução provisória da pena diante da alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal (Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54), de modo que, considerando a superação do entendimento e a necessidade de avaliação de cada caso concreto, **<u>almeja a decretação da prisão preventiva</u>**, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores (arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal), em especial para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 8489/8504, vol. 40).*

[...]

Inicialmente, como é cediço, em 17.02.2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida em sede do Habeas Corpus 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, modificou o entendimento que vinha sendo adotado desde 2009, quando no Habeas Corpus 84.078-7/MG, que servia como paradigma, decidiu pela impossibilidade de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6

execução antecipada da pena, sem que ainda houvesse o trânsito em julgado da condenação Apesar de a referida decisão não ter sido proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o entendimento, à época, passou a ser adotado por este Relator, que, em 29.02.2016, no voto condutor da apelação criminal n. 0000516-81.2010.8.24.0048, declinou os fundamentos hermenêuticos, jurídicos e fáticos que justificavam a possibilidade de harmonizar o princípio da presunção de inocência com os demais valores constitucionais e a compatibilidade legal e constitucional do art. 637 do Código de Processo Penal e, no âmbito criminal, do art. 26, §2º, da Lei 8038/90 (este dispositivo atualmente revogado pelo Novo Código de Processo Civil, que, no entanto, nada modificou em relação aos efeitos atribuídos aos recursos manejados para as Cortes Superiores).

Posteriormente, em 10.11.2016, o Plenário do Supremo Tribunal voltou a se manifestar sobre o tema, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o Agravo em Recurso Especial n. 964246/SP, em sede do qual, firmou a tese no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

No entanto, mais recentemente, após o acórdão confirmatório proferido nos presentes autos, que, inclusive, decretou a execução provisória da pena, com a determinação para que o juízo de origem expedisse o respectivo mandado de prisão, o Supremo Tribunal Federal, em 07.11.2019, em controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, ***superou o entendimento até então prevalente e declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, a fim de que a prisão seja determinada somente após o trânsito em julgado do processo, ressalvadas as hipóteses da prisão preventiva ou temporária****.*

[...]

Logo, tem-se que o caso em análise, por apresentar omissão, ***comporta o cabimento dos embargos de declaração****.*

[...]

Outrossim, é patente a urgência da aplicação da medida, especialmente em razão da gravidade do caso concreto e os danos causados pelas condutas que, certamente, até os dias atuais repercutem no Município atingido.

Feitas essas considerações, registra-se que diante da superveniente modificação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, necessário o acolhimento dos aclaratórios opostos pela defesa para afastar a determinação de início da execução provisória da pena existente no acórdão impugnado.

Entretanto, importante consignar que a excepcionalidade do caso concreto evidencia a necessidade de decretação da prisão preventiva, porquanto devidamente preenchidos os requisitos autorizadores, consoante

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6

apontado pelo Ministério Público.

Nessa perspectiva, destaca-se que a decretação da segregação cautelar, por se tratar de providência excepcional, depende da demonstração do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis, com o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal:

[...]

In casu, as acusações que pesam contra o ora embargante/embargado Elizeu Mattos ***preveem pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos****, satisfazendo, portanto, o requisito descrito no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

A materialidade e os indícios da autoria restaram demonstrados *por meio do auto de exibição e apreensão (fls. 23 e 26 [vol. 1]), relatórios de investigação policial (fls. 321/400 [vol. 2], 1279/1306 [vol. 7], 1529/1568 [vol. 8], 1590/1634 [vol. 8 e 9], 1660/1720 [vol. 9], 1746/1777 [vol. 9], 1832/1872 [vol. 10] e 1897/1967 [vol. 10]), termos de apreensão (fls. 2007/2009, 2020/2023, 2033, 2038, 2053/2056 [vol. 11]), auto circunstanciado de interceptação telefônica (fls. 2480/2485 [vol.13]), cópia do registro no livro diário da empresa Viaplan (fls. 4019/4030 [vol. 19]), laudos periciais (especialmente aquele de fls. 4390/4626 [vol. 21 e 22]), da prova oral colhida ao longo das etapas investigativa e judicial e dos demais elementos colacionados nos apensos, conforme, inclusive, exaustivamente apontados no acórdão de fls. 8166/8463 (vol. 39).*

Da mesma forma, ***verifica-se latente a presença do pressuposto do periculum libertatis. Isso porque os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal se mostram presentes, mormente diante da necessidade de garantir à ordem pública, devido à gravidade em concreto dos delitos cometidos, e também para a aplicação da lei penal, haja vista que a defesa e o próprio embargante Elizeu Mattos vem obstaculizando o regular andamento processual mediante inúmeras impugnações e outras ardilezas, prolongando excessivamente o deslinde do feito e impedindo a aplicabilidade da lei, visando, dessa forma, esquivar de eventual responsabilidade penal confirmada por este Órgão Fracionário na sessão de julgamento ocorrida no dia 5 de novembro de 2019.***

Relativamente à gravidade concreta do crime - minuciosamente evidenciada no acórdão embargado -, é especialmente relevante, não somente pelo longo período de tempo em que os crimes foram perpetrados (entre os anos de 2013 e 2014), pela expressiva e indevida vantagem pecuniária recebida por Elizeu Mattos no mencionado período (R$ 2.695.000,00) e pelos demais benefícios ilícitos obtidos por seus comparsas, mas também pelo modus operandi utilizado, tanto que resultante na aplicação de reprimenda corporal superior a 30 (trinta) anos.

Como visto, Elizeu Mattos aproveitou-se da condição de Prefeito Municipal de Lages - a quem, obviamente, é conferida maior responsabilidade e, por esse motivo, espera-se que aja com máxima lisura com a coisa pública - e de crítica adversidade que afligia os munícipes da região (imperfeição na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6

operação/distribuição de água) para implantar profundo esquema de corrupção, constituindo, promovendo e integrando organização criminosa com o objetivo específico de obter vantagens indevidas a seus participantes - em especial, ilícito proveito pecuniário para si -, exercendo função de liderança perante os seus membros (Antonio Carlos Simas [vulgo "Toninho"], Vilson Rodrigues da Silva e Jaison Mendes Ouriques, bem como os empresários Arnaldo Scherer dos Santos e Julian Scherer Santos), com estrutura ordenada e divisão de tarefas, nomeando parte dos comparsas para ocuparem cargos de especial relevância na Administração Pública Municipal tão somente para perfectibilizar o plano delituoso, contando, ainda, com o auxílio eve ntual de outros funcionários públicos.

Durante o período em que o grupo criminoso atuou de maneira bem sucedida no Município de Lages (isto é, durante os anos de 2013 e 2014), o Chefe do Executivo orquestrou a perfeita atuação de seus membros, providenciando, em apertada síntese, a contratação emergencial da empresa Viaplan inobservando as formalidades legais (por duas vezes) e as alterações no procedimento licitatório visando frustrar o seu caráter competitivo e garantir a vitória da referida empresa - inclusive, editando o Decreto Executivo n. 14.536/2014 com o intuito de reduzir a competitividade do certame em trâmite -, exigindo, em contrapartida, a entrega periódica (mensal) de vultosas quantias em espécie dos empresários Arnaldo e Julian para si – dinheiro que, obviamente, era proveniente do pagamento recebido pela Viaplan da Administração Pública.

Ressalta-se que, mesmo no período em que o Município de Lages foi atingido por fortíssimo temporal de granizo, mais precisamente no dia 13 de outubro de 2014 - situação que, ao que se noticiou, vitimou 60% da cidade, com destruições em 31.000 (trinta e uma mil) residências e 110 (cento e dez) prédios públicos, afetando cerca de 93.000 (noventa e três mil) moradores, tanto que houve a decretação de calamidade pública e de estado de emergência, acarretando no prejuízo estimado de R$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) -, tal acontecimento não paralisou as atividades ilícitas do grupo criminoso capitaneado por Elizeu Mattos.

Em outras palavras, no mesmo período em que uma calamidade pública se abatia sobre o Município, o Prefeito Municipal, Elizeu Mattos, continuou chefiando o grupo criminoso e recebendo vultosas quantias em dinheiro (propina) provenientes dos cofres públicos - da mesma maneira que fazia nos meses anteriores e nos subsequentes -, demonstrando que a prioridade do Chefe do Executivo Municipal, mesmo em evidente época de crise que acarretou profundo sofrimento aos munícipes de Lages, era assegurar o recebimento de indevidas vantagens pecuniárias para si - montante ilicitamente auferido por ele que, como dito, totalizou R$ 2.695.000,00 (dois milhões e seiscentos e noventa e cinco mil reais), quantia que certamente poderia ter propiciado diversas melhorias ao Município -, peculiaridade que reforça a exorbitante gravidade do caso e a elevada reprovabilidade de sua conduta.

Por último, convém registrar que a própria maneira que Elizeu

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6

*Mattos exercia a liderança do grupo é apta a revelar a **gravidade concreta dos crimes** por ele praticados, consoante apontado às fls. 8441/8442, in verbis:*

[...]

Acerca da possibilidade de decretação da custódia cautelar, quando demonstrada a gravidade concreta do(s) delito(s) praticado(s), para resguardar a ordem pública, leciona Renato Brasileiro de Lima:

[...]

Além disso, sabe-se que a garantia da ordem pública não tem seu conceito adstrito unicamente à necessidade de se impedir a reiteração da prática criminosa, abrangendo, inclusive, o efetivo resguardo da credibilidade do Poder Judiciário, conforme preconiza Júlio Fabbrini Mirabete:

[...]

Da mesma forma, o clamor social causado pela destinação indevida de verbas públicas é mais um elemento que, somado aos demais, concretamente autoriza a medida de prisão preventiva, conforme aponta Guilherme de Souza Nucci, in litteris:

[...]

Nesse particular, importante salientar que a corrupção vem causando cada vez mais repulsa à sociedade, que vê a utilização de seus recursos, à disposição do Poder Público na forma de impostos, drenada de maneira indevida e ilegal em benefício daqueles que a deveriam representar e bem administrá-los. Os escândalos políticos minam a credibilidade da Administração, culminando em sentimento de revolta pela não aplicação das verbas públicas sequer no aprimoramento dos serviços básicos essenciais previstos constitucionalmente, como saúde, educação e segurança.

Mutatis mutandis, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

*Não fosse isto, a segregação de Elizeu Mattos também é necessária para garantir a **aplicação da lei penal**, uma vez que, consoante citado alhures, o referido embargante/embargado e sua defesa, desde o momento em que os autos ascenderam a esta instância recursal, vem obstaculizando o regular andamento processual mediante indecorosos estratagemas.*

Nessa perspectiva, a título exemplificativo, constata-se que a defesa de Elizeu Mattos, embora regularmente intimada, por mais de uma vez, para apresentar as razões do recurso de apelação, acabou por ignorar propositalmente a determinação desta Corte de Justiça, prolongando desnecessariamente o trâmite do processo e impedindo - frisa-se, intencionalmente - o julgamento dos recursos por este Órgão Fracionário.

Ademais, o regular andamento do feito somente foi restabelecido após decisão monocrática deste relator (fls. 7671/7675, vol. 36), ocasião em que se pontuou a conduta nitidamente protelatória dos causídicos e do ora embargante/embargado, bem como oportunizou-se, novamente, que a defesa apresentasse as respectivas razões de apelo, in verbis:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6

[...]

Após a inclusão em pauta para julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, a defesa pugnou, em 2 (duas) oportunidades (nos dias 31.10.2019 e 04.11.2019), pela suspensão do julgamento designado para o dia 05.11.2019, o que foi indeferido por este relator às fls. 8133/8135 e 8154/8155 (vol. 38), de onde se extrai:

[...]

Ademais, no dia 05.11.2019, alguns minutos antes da sessão de julgamento ter iniciado, causídico diverso daqueles que possuem procuração nestes autos - mas que, tal como os demais advogados devidamente constituídos (fl. 7668, vol. 36), sabidamente labuta no escritório "Bertol Advogados Associados" - compareceu no gabinete deste relator e, inobservando regular procedimento de protocolo/distribuição deste Tribunal de Justiça Catarinense, entregou cópia de petição com pedidos de "reconsideração" da decisão que indeferiu o pedido de suspensão de julgamento e, subsidiariamente, de imediata apresentação ao Órgão Colegiado sob a forma de "Agravo Regimental".

Não satisfeito, o mencionado causídico - obviamente, representando os interesses do escritório "Bertol Advogados Associados" - dirigiu- se à sala de sessões deste Tribunal de Justiça e entregou cópia da supracitada petição aos demais membros desta Câmara Criminal, desrespeitando a competência deste relator para analisar monocraticamente a questão e, como dito, inobservando o legítimo método de distribuição desta Corte, visando, mais uma vez, conturbar e retardar o julgamento do feito.

Após a regular distribuição da supramencionada petição, este relator novamente indeferiu o pleito defensivo, nos seguintes termos:

[...]

Como se vê, a defesa e o ora embargante/embargado Elizeu Mattos praticaram diversos atos protelatórios visando unicamente impedir/atrasar o desfecho do presente feito, situação que, consoante analisado acima, também ocorreu quando da oposição dos presentes embargos de declaração, oportunidade em que os causídicos distorceram a finalidade dos aclaratórios - inclusive, alterando o teor das razões de apelo outrora apresentadas para, assim, ocasionar e apontar omissão fraudulenta no acórdão -, tumultuando, novamente, o andamento processual, em nítida afronta aos princípios da lealdade processual e da boa-fé.

Inclusive, após a inclusão em mesa dos presentes aclaratórios para a sessão realizada nesta data, a defesa, na data de ontem, peticionou solicitando, mais uma vez, o adiamento do julgamento, o que restou indeferido por este reator nos seguintes termos:

[...]

De mais a mais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público no respectivo embargos de declaração, in verbis:

[...] a título de ilustração, em rápida pesquisa e, ainda, sem mencionar eventuais recursos manejados em cada impugnação, observa-se que:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6

- no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Embargado impetrou o Habeas Corpus n. 4023195-10.2017.8.24.0000, apresentou a Reclamação (Correição Parcial) n. 0001884-31.2017.8.24.0000, o Recurso Especial n. 0012246-77.2014.8.24.0039/50008 e o Recurso Extraordinário n. 0012246-77.2014.8.24.0039/50010;

- no Superior Tribunal de Justiça, o Embargado apresentou a Medida Cautelar n. 23.792/SC, os Habeas Corpus n. 376.728/SC, n. 499.336/SC, n. 544.006/SC e n. 545.570/SC; e - no Supremo Tribunal Federal, o Embargado impetrou o Habeas Corpus n. 125.958/SC, apresentou pedido de Suspensão de Liminar n. 914/SC e, ainda, as Relamações n. 28.636/SC, n. 33.933/SC e n. 37.767/SC [...] (fl. 8500, vol. 40).

Ainda, relevante pontuar que em parte das supracitadas impugnações, a defesa manejou novos recursos, como, por exemplo, agravo interno no Habeas Corpus n. 544.006/SC no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, agravo interno no Habeas Corpus n. 125.958/SC e agravo regimental na Reclamação n. 33.933/SC no âmbito do Supremo Tribunal Federal, além de diversas outras impugnações no âmbito deste Tribunal de Justiça (agravos regimentais, agravos internos, exceção de impedimento e exceção de suspeição).

Acerca da decretação da custódia cautelar visando assegurar a aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Nesse sentido, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de determinar a certificação do trânsito em julgado nas hipóteses em que a defesa manejar inúmeros e seguidos recursos com a finalidade única de obstar o trânsito em julgado e, eventualmente, ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Estatal:

[...] medida extrema de determinação de certificação do trânsito em julgado, faz-se possível a decretação da prisão preventiva até mesmo como forma de garantir a regular atuação defensiva, evitando-se o risco concreto de abuso do direito de recorrer, sob pena de impedir o alcance da finalidade útil deste processo e a regular aplicação da lei penal.

Nem se argumente que esta Corte de Justiça estaria impedindo/punindo Elizeu Mattos e/ou seus advogados pelo simples fato de estarem exercendo o regular direito de defesa. Pelo contrário, não se busca impossibilitar a revisão das decisões judiciais e o consequente aprimoramento da prestação jurisdicional, mas, tão somente, coibir o abuso do direito de recorrer, isto é, a utilização dos expedientes legalmente previstos com a finalidade única de inviabilizar a própria aplicação da lei penal e o alcance do resultado útil do processo, com a prática de atos que visam obstar o trânsito em julgado e, eventualmente, ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Por essas razões, considerando que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, especialmente pela gravidade concreta do delito e pelo comportamento demonstrando pelo ora embargante/embargado e por seus

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6

defensores no decorrer do presente feito, resta evidenciada a necessidade de decretação da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, de modo que, considerando que as medidas cautelares diversas afiguram-se insuficientes para o acautelamento do meio social no presente caso, torna-se impositiva a decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual se determina a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de Elizeu Mattos.

De outro lado, considerando o comportamento temerário demonstrando pela defesa quando da oposição dos presentes aclaratórios - conforme apontado acima -, providencie-se a digitalização do respectivo embargos de declaração (fls. 8468/8485, vol. 40), bem como das razões de apelo (fls. 7679/7891, vol. 37), garantindo, assim, a preservação de seus conteúdos.

Por fim, oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação de eventual infração disciplinar (art. 34 da Lei n. 8.906/94) praticada pelos advogados atuantes no presente feito.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer parcialmente e acolher em parte os embargos de declaração opostos pela defesa, bem como por conhecer e acolher os aclaratórios opostos pelo Ministério Público, determinando-se a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de Elizeu Mattos.

Este é o voto." (grifei)

Conforme se observa, de toda forma, **a decisão de decretação da prisão preventiva se pautou nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido proferida de forma bastante fundamentada, inclusive, com amparo em julgados desta eg. Corte Superior.**

Nesse sentido, *"Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal"* (RHC 82.728/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 01/08/2017).

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória.**

P. I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC2818-7B2F-4506-9DFE-14BBAB9BD8C6